



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720534/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.367 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente ETCO ESTRUTURA TECNOLÓGICA PARA O CIRURGIÃO OFTÁLMICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÕES NA FONTE

Para efeito de determinação do Saldo da CSLL a pagar apurado na Declaração de Ajuste Anual - DIPJ, bem como no cálculo dos valores devidos mensalmente a título de Estimativas, poderão ser deduzidos os valores retidos a título de CSLL que incidiram sobre os rendimentos que compuseram as referidas bases de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-45.613, da 4ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra o Auto de Infração (fls. 41 a 49) que exigiu o recolhimento de estimativas mensais, no ano-calendário de 2007, para os quais foram lançadas as respectivas multas isoladas por falta de recolhimento, gerando, em resumo, o seguinte crédito tributário:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓDIGO DE RECEITA	DATA DE VENCTO.	VALOR
CSLL – AJUSTE ANUAL	2973	31/03/2008	R\$ 4.732,11
MULTA DE OFÍCIO VINCULADA (75%)	3087	18/04/2012	R\$ 3.549,08
MULTAS ISOLADAS (50% SOBRE ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS)	1649	18/04/2012	R\$ 1.204,60
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO (COM MULTAS E JUROS DE MORA CALCULADOS ATÉ A DATA DO LANÇAMENTO)			R\$ 11.494,09

Em sua Manifestação de Inconformidade – MI, a ora recorrente afirma que:

Em suas razões de defesa a impugnante alega, preliminarmente, que houve erro de fato na constituição do crédito tributário em relação ao ano fiscalizado, nestes autos, haja vista que a autoridade lançadora deixou de considerar a CSLL Retida na Fonte, descontada sobre as receitas auferidas no ano-base de 2007. Requer seja revisto de ofício o lançamento e corrigido o erro de fato cometido na apuração realizada pela autoridade fiscal. Apresenta, à fl. 63, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de CSLL na Fonte – Pessoa Jurídica. Informa, ainda, que tais retenções foram declaradas na Ficha 54 da DIPJ do Exercício 2008.

A DRJ entendeu assistir razão à recorrente quanto ao direito à dedução da CSLL retida sobre os rendimentos oferecidos à tributação e que a recorrente apresentou um Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção da CSLL na Fonte, referente à fonte pagadora Unimed Paulistana, à fl. 63, cujas informações conferem com os dados pesquisados no Sistema DIRF – Declaração de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

Assim, a DRJ então decidiu:

Por outro lado, o contribuinte não explicou os motivos pelos quais apurou a Estimativa do período de apuração 05/2007 no valor de R\$ 4.204,50 e confessou na DCTF R\$ 0,00 e nada pagou. Observe-se que neste mês não foi lançada multa isolada, o que não cabe fazê-lo agora;

Quanto ao mês de julho, a estimativa apurada foi de R\$ 8.705,78, mas foi confessada na DCTF apenas R\$ 6.395,57, tendo sido pago com Darf este último valor, sem fazer menção a qualquer compensação das diferenças. Considerando, entretanto, que a autoridade fiscal lançadora apurou neste período de apuração (07/2007) e lançou a multa isolada sobre a diferença de estimativa a pagar de apenas R\$ 534,85, voto no sentido de manter a cobrança em relação à estimativa do referido período de apuração, de acordo com o valor lançado no auto de infração.

Em relação ao mês de agosto a diferença a recolher foi de apenas R\$ 60,74, valor inferior ao considerado no lançamento (R\$ 487,07), devendo este se retificado.

Em relação aos meses de setembro e outubro não há diferenças a pagar, devendo ser canceladas as multas lançadas.

Assim, em resumo, em relação às multas isoladas sobre Estimativas Mensais não recolhidas reconheço que são devidas apenas nos períodos de 07/2007 – R\$

267,43 e 08/2007 – R\$ 30,37, devendo ser canceladas as multas isoladas lançadas para os demais períodos de apuração.

Quanto ao Saldo de CSLL a pagar apurado no Ajuste Anual reputo corretos os cálculos efetuados pelo impugnante, a seguir apresentado:

CSLL	RECOLHIMENTOS	CSLL	DIFERENÇA
A PAGAR	DARF-CSLL	RETIDO NA FONTE	APURADA
(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
82.210,43	77.478,32	7.019,66	2.287,55

Em vista de tudo o que foi anteriormente exposto, encaminho meu voto no sentido de considerar procedente em parte a Impugnação apresentada pelo contribuinte, exonerando-o de parte da exigência dos créditos de CSLL lançados nestes autos, bem como da multa isolada por não recolhimento da CSLL devida a título de Estimativas Mensais, em relação ao ano-calendário 2007, remanescendo, ao fim, os seguintes valores originários:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓDIGO DE RECEITA	DATA DE VENCTO.	VALOR
CSLL – AJUSTE ANUAL	2973	31/03/2008	R\$ 2.287,55
MULTA DE OFÍCIO – 75%	3087	18/04/2012	R\$ 1.715,66
MULTA ISOLADA (PA 07/2007)	1649	18/04/2012	R\$ 267,43
MULTA ISOLADA (PA 08/2007)	1649	18/04/2012	R\$ 30,37

Cientificada em 12/02/2019 (fl.106), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 01/03/2019 (fl.108).

Em seu RV, a recorrente alega a inexistência do crédito tributário posto que a diferença, que foi apurada pela DRJ, é a seu favor e não contra, como segue:

➤ CSLL recolhida através de DARF	R\$ 77.478,32	
➤ Mais CSLL retida na fonte	<u>R\$ 7.019,66</u>	= R\$ 84.497,98
➤ Menos CSLL a pagar		<u>R\$ 82.210,43</u>
➤ CSLL recolhida a maior, passível de restituição		R\$ 2.287,55

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Entendo ter restado claro um equívoco cometido nos cálculos, visto que, realmente, a diferença de R\$2.287,55 é a favor do contribuinte.

Por outro lado, ainda que fosse o caso de existência do crédito tributário (que não é) não caberia a exigência de multa isolada nos casos de cobrança simultânea da multa de 75%, consoante a Súmula CARF 105:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o indébito de R\$2.287,55, devendo a Unidade de Origem cancelar o crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva